

CIRCULAR INFORMATIVA ANO 2022 – Nº 06 NOVO PARCELAMENTO DO SIMPLES NACIONAL

Prezados Clientes

O Programa de Reescalonamento de Pagamento de Débitos No Âmbito Do Simples Nacional (RELP) permite aos contribuintes o parcelamento de débitos do SIMPLES NACIONAL vencidos até 28.02.2022.

Poderão aderir à **RELP** as microempresas (ME), incluídos os microempreendedores individuais (MEI), e as empresas de pequeno porte (EPP), inclusive as que se encontrarem em recuperação judicial, optantes pelo Simples Nacional.

As adesões ao **RELP** poderão ser efetuadas até 29.04.2022.

O contribuinte poderá incluir no **RELP** as dívidas que já tenham sido incluídas em outros parcelamentos.

O valor mínimo de cada parcela mensal será de R\$ 300 para as microempresas (ME) e empresas de pequeno porte (EPP), e R\$ 50,00 para microempreendedores individuais.

Modalidades de Parcelamento previstas no RELP:

REDUÇÃO DO FATURAMENTO (comparação entre os 03/2020 a 12/2020 sobre 03/2019 a 12/2019)	% do valor da entrada em 8 parcelas	Redução juros	Redução da multa
0%	12,5%	65%	75%
15%	10%	70%	80%
30%	7,5%	75%	85%
45%	5%	80%	90%
60%	2,5%	85%	95%
80% ou inatividade	1%	90%	100%

O Saldo remanescente após aplicação dos percentuais acima, poderá ser parcelado em até 180(cento e oitenta) parcelas mensais ou sucessivas quando se refere aos débitos simples nacional e 60(sessenta parcelas) quando se refere ao INSS, vencíveis a partir de maio/2022, observando os seguintes percentuais mínimos aplicados sobre o saldo da dívida consolidada:

1a. (primeira) a 2a. (décima segunda) Prestação	13a. (décima terceira) a 24a. (vigésima quarta) Prestação	25a. (vigésima quinta) a 36a. (trigésima sexta) Prestação	37a.(trigésima sétima) em diante
0,40%	0,50%	0,60%	Percentual correspondente ao saldo da dívida com reduções dividido por 16 parcelas para o INSS e 144 para o Simples nacional

A adesão ao **RELP** implica:

- a) a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do devedor, na condição de contribuinte ou responsável, e por ele indicados;
- b) a aceitação plena e irretratável pelo devedor, na condição de contribuinte ou responsável, das condições do RELP estabelecidas na Lei Complementar nº 193/2022;
- c) o dever de pagar regularmente as parcelas dos débitos consolidados no RELP e os débitos que venham a vencer a partir da data de adesão ao **RELP**, inscritos ou não em dívida ativa;
- d) o cumprimento regular das obrigações para com o FGTS; e
- e) durante o prazo de 188 meses, contado do mês de adesão ao Relp, a vedação da inclusão dos débitos vencidos ou que vierem a vencer nesse prazo em quaisquer outras modalidades de parcelamento, incluindo redução dos valores do principal, das multas, dos juros e dos encargos legais, com exceção do parcelamento em 36 vezes de empresa em recuperação judicial (inciso II do art. 71 da Lei nº 11.101/2005).

Implicará exclusão do aderente ao **RELP**:

- a) a falta de pagamento de 3 parcelas consecutivas ou de 6 alternadas;
- b) a falta de pagamento de 1 parcela, se todas as demais estiverem pagas;
- c) a constatação, pelo órgão que administra o débito, de qualquer ato tendente ao esvaziamento patrimonial do devedor como forma de fraudar o cumprimento do parcelamento;
- d) a decretação de falência ou a extinção, pela liquidação, da pessoa jurídica aderente;
- e) a concessão de medida cautelar fiscal em desfavor do aderente (Lei nº 8.397/1992);
- f) a declaração de inaptidão da inscrição no CNPJ (arts. 80 e 81 da Lei nº 9.430/1996); ou
- g) a inobservância do dever de pagar regularmente as parcelas do Help e do FGTS por 3 meses consecutivos ou por 6 meses alternados.

